

Acórdão: 15.866/02/1^a
Impugnação: 40.010107790-94
Impugnante: Qualy-Tools Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
Autuado: Jorge Carlos Machado
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos (Coob.)
PTA/AI: 02.000203209-02
CNPJ: 72.012818/0001-35
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA NA OPERAÇÃO. Constatado o transporte da mercadoria acompanhada por documento inábil a acobertar o trânsito em território mineiro, uma vez que consignava remetente e destinatário estabelecidos no Estado de São Paulo. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Exclusão das parcelas de ICMS e MR, por não restar comprovado nos autos declaração de inidoneidade de documento fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal que acompanhava a operação, que consignava remetente e destinatário estabelecidos em Diadema/SP, sendo que a abordagem fiscal deu-se no Posto Fiscal de Extrema/MG. Duas cartas de correção foram apresentadas, mas não foram consideradas pelo Fisco tendo em vista irregularidades nos dados nelas constantes, bem como o disposto no artigo 96, inciso XI, alínea “c” do RICMS/96.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%) prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/56, requerendo, ao final, a manutenção do crédito tributário.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58/62, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal, de um conjunto de ferramentas para estampar, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco no momento da interceptação no Posto Fiscal de Extrema/MG, situado à Rodovia Fernão Dias Km 890, não era documento hábil a acobertar o trânsito da mercadoria em território mineiro, visto consignar remetente e destinatário estabelecidos em Diadema/SP (fls. 05 dos autos).

Junto com a nota fiscal desclassificada, foram apresentadas duas cartas de correção (fls. 06 e 07), sendo uma datada de 10 de maio de 2002, referente à nota fiscal objeto da autuação (n.º 4061, de 10/05/02) e outra datada de 11 de maio de 2002, fazendo referência a outro documento, qual seja, a Nota Fiscal de n.º 4062, de 11/05/02.

A carta de correção relativa à nota fiscal desclassificada propunha alteração no código fiscal de operação, de 5.12 para 5.11, enquanto que a outra se propunha a alterar todos os dados relativos ao destinatário, além do código fiscal de operação.

A Impugnante alega em sua defesa que as cartas de correção foram emitidas em conformidade com a legislação paulista, que não impõe vedação a sua utilização, explicando que no momento do embarque das mercadorias, houve ordem para que as mesmas fossem entregues à empresa matriz estabelecida em Minas Gerais, ao invés de na filial paulista, destinatária consignada no documento.

A situação que se apresentou ao Fisco, portanto, foi a de que a carta de correção relativa ao documento que acompanhava o trânsito da mercadoria, propunha-se a alterar apenas o código fiscal de operação, uma vez que a carta de correção que se propunha a alterar os dados do destinatário era relativa a outro documento fiscal.

Observa-se que mesmo que se admita que houve um engano na aposição do número do documento a que se referia a outra carta de correção e que ela se propunha a alterar os dados do destinatário consignados no documento desclassificado, ainda assim o transporte da mercadoria estaria sendo levado a efeito de maneira irregular, uma vez que o decreto regulamentar mineiro veda expressamente a substituição da identificação das pessoas consignadas no documento fiscal através de carta de correção, conforme disposição contida no artigo 96, inciso XI, alínea “c”.

Apropriadamente, o Fisco encarregou-se de trazer aos autos a transcrição dos artigos 183 e 184 do regulamento paulista, demonstrando que ao contrário da afirmativa do Contribuinte, a legislação no Estado de São Paulo considera inábil para acompanhar o transporte de mercadoria, o documento que não for o exigido para a operação ou prestação, bem como não admite emendas no documento fiscal.

Outra observação a fazer é que tanto o código fiscal de operações 5.11 quanto o código 5.12 se referem a SAÍDA PARA O ESTADO, o primeiro identificando vendas de produção do estabelecimento, o segundo identificando vendas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros (Anexo VIII do regulamento paulista, assim como Anexo XVIII do RICMS/MG). Isto significa que a carta de correção expressamente vinculada à nota fiscal apresentada mantinha a informação de que a operação nela descrita se tratava de operação a ser realizada no mesmo Estado, ou seja, no Estado de São Paulo.

Voltando à situação de fato ocorrido, deparou-se o Fisco com o transporte da mercadoria em território mineiro, acompanhada da nota fiscal de emissão da Autuada (empresa estabelecida em SP – segundo dados constantes do SINTEGRA, atualmente em Mauá e não mais em Diadema) n.º 4061 de 11.05.02, consignando como destinatária a empresa Resil Minas Indústria e Comércio Ltda., estabelecida também no estado paulista em Diadema, inábil portanto para acobertar o trânsito em Minas Gerais, uma vez que não se referia à operação que estava sendo realizada.

Em conformidade com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, o artigo 59-1 do RICMS/96 preconiza que considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa. Assim, para efeitos tributários, estabelecimentos situados em diferentes unidades da Federação são autônomos entre si, mesmo que sejam de idêntica titularidade, cada qual identificado individualmente por inscrições estaduais e CNPJ's específicos.

Correto, portanto, considerar impróprio o documento fiscal n.º 004061 de 11/05/02, por se prestar somente ao acobertamento do trânsito da mercadoria do remetente até o destinatário nele especificado, ou seja, o estabelecimento situado em Diadema/SP, ensejando a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (40% do valor da operação).

Entretanto em relação a exigência do ICMS e MR, a análise deve se reportar ao art. 11 da LC nº 87/96, in verbis.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

Onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Estabelece o dispositivo, acima citado, que a mercadoria será considerada desacobertada quando o documento fiscal for declarado inidôneo, e, esta declaração não consta dos autos, ou pela falta de documentação fiscal. No caso em tela, esta afirmação não pode ser feita, porque havia um documento fiscal, ainda que impróprio, que correspondia as mercadorias que estavam sendo transportadas, demonstrando a origem das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, inclusive, se vale deste documento para apurar a base de cálculo reduzida conforme prevê o item 20, Anexo IV, do RICMS/96, tendo em vista o art. 61, Inciso I, alínea “c” da Parte Geral do RICMS, além de utilizá-lo para atribuir responsabilidade ao remetente.

Portanto, quando se tem um documento fiscal, e o Fisco não nega sua existência, fica descaracterizada a presunção absoluta, devendo a situação ser analisada sob a ótica da presunção relativa.

O documento fiscal não é hábil para acobertar a operação de transporte, que estava sendo realizada, mas é um instrumento que permite ao Fisco identificar a origem da mercadoria, como sendo o Estado e São Paulo.

Sendo identificada a origem, não é possível o deslocamento do fato gerador de São Paulo para Minas Gerais, por não estar caracterizada a presunção absoluta prevista no artigo II da LC/87.

Por outro lado, não se pode negar que a NF encontrada foi emitida com destaque do imposto, devido ao Estado de São Paulo, onde se localiza o emitente do referido documento, portanto, pelo princípio da territorialidade, o imposto destacado no documento fiscal se refere à operação de venda do Estado de São Paulo e àquele Estado pertence.

Por último, não há como considerar que o argumento de falta de dolo possa beneficiar a Impugnante, tendo em vista que não importa se a prática de infrações à legislação tributária está ou não revestida de caráter intencional, face ao disposto no art. 136, do CTN, c/c o art. 2º, § 2º, da CLTA/MG, os quais reza que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, devem ser excluídas as parcelas de ICMS e MR, mantendo-se apenas a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) que julgava procedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/TAO